



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.900086/2013-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.479 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de abril de 2024
Recorrente GENEALL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA. APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado ao cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) o aproveitamento do crédito presumido previsto no caput art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL OU RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido da agroindústria, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, de regra só poderá ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, sem prejuízo da utilização em meses posteriores, quando não for possível o seu aproveitamento dentro do próprio período.

A possibilidade de ressarcimento em dinheiro ou de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil prevista no art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 apenas se aplica aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, o que não é o caso dos créditos em análise neste autos.

PIS/COFINS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. POSSIBILIDADE. REsp nº 1.767.945/PR.

A regra é a não incidência de juros ou atualização monetária sobre os créditos escriturais de PIS/COFINS (art. 13 c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003). Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.767.945/PR, pela sistemática do recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é possível a incidência de atualização monetária, quando ficar

configurada a resistência injustificada da Fazenda ao aproveitamento dos referidos créditos pelo contribuinte. Nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator do REsp., a resistência injustificada ocorre, por exemplo, se no prazo de 360 dias de que dispõe o fisco para responder ao contribuinte não houver decisão fazendária. Diante disso, o e. STJ fixou a seguinte tese: “o termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007)”.

No caso destes autos, a parte do crédito que foi reconhecida pela unidade da RFB de jurisdição fiscal da Recorrente foi corrigida pela taxa Selic e este valor já foi inclusive objeto de ordem bancária em favor da Recorrente.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. PRECLUSÃO.

A juntada das provas documentais, de regra, deve ser feita quando da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, a menos que reste demonstrada a impossibilidade da juntada por motivo de força maior ou as provas se refiram a fato ou a direito superveniente ou se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não evidenciada nenhuma dessa hipóteses, é de se negar o protesto genérico para a apresentação extemporânea de documentos aposto ao final da peça recursal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Junior (suplente convocado(a)), Bruno Minoru Takii, Francisca Elizabeth Barreto, Laura Baptista Borges, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 3 do Acórdão n.º 3001-002.479 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13161.900086/2013-02

Relatório

O processo em epígrafe trata da controvérsia instaurada a partir da expedição do DESPACHO DECISÓRIO GAB/DRF/DOU/MS N° 47/2016 (FLS. 18), que, com lastro no Parecer SARAC/DRF/DOU/MS n° 55/2016 (fls. 16/17), reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado pelo contribuinte em epígrafe no pedido de ressarcimento (PER) n° 19133.56496.130111.1.5.10-0971 (fls. 02/05).

No referido PER, o contribuinte pleiteia ressarcimento de crédito relativo à contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa – Mercado Interno apurada no 1º trimestre de 2006 no valor de R\$ 31.492,41, ao passo que, segundo o indigitado parecer, o Sistema de Controle de Crédito e Compensação (SCC) reconheceu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 14.056,00 (vide telas às folhas 88/89).

Não conformado com essa decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 60/85) cujos argumentos encontram-se muito bem sintetizados no relatório do acórdão da câmara baixa da seguinte maneira (fls. 94/95):

1. De forma simples, seu processo produtivo pode ser descrito como **industrialização por beneficiamento de produtos de origem vegetal**, onde **adquire produtos in natura e os beneficia, deixando-os aptos ao consumo humano e/ou animal**;
2. A **soja, o milho e o trigo comercializados são obtidos por processo produtivo (beneficiamento)**, e assim a manifestante tem **direito de apurar o crédito presumido da Cofins/PIS sobre os bens adquiridos de pessoas físicas/cooperativas utilizados no processo produtivo**, nos termos das Leis nº 10.637/02, nº 10.833/2003 e, posteriormente, da Lei nº 10.925/2004;
3. O processo de beneficiamento, cujas etapas foram brevemente detalhadas na Manifestação de Inconformidade, **se amolda ao conceito de industrialização por beneficiamento prevista nos artigos 3º e 4º do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, citando jurisprudência do Tribunal Regional Federal – TRF da 4ª Região e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF** que corroborariam os seus argumentos;
4. **Quanto à atualização monetária dos saldos credores do crédito presumido da Cofins e do PIS**, o inciso I do § 5º do artigo 83 da Instrução Normativa nº 1.300/2012 dispõe que o valor do ressarcimento não será atualizado monetariamente pela aplicação de juros acumulados pela variação da taxa Selic, todavia **atualizar monetariamente os créditos referidos, obstados ilegalmente pela Autoridade a quo, é fazer valer o princípio do justo ressarcimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**;
5. Uma vez mantida a devolução do crédito reconhecido pelo seu valor original, haverá enriquecimento sem causa da União, permitindo uma devolução em valor inferior, haja vista que a atualização monetária não se trata de uma punição pela mora da União em ressarcir os créditos, mas sim de manter íntegro o valor a ser ressarcido;
6. A 1ª Seção do STJ publicou a Súmula nº 411/2009 e proferiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.035.847/RS, sob o efeito do regime repetitivo previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito à atualização monetária do crédito de ressarcimento ilegalmente obstado;
7. Desta forma, requer a atualização monetária, pela taxa acumulada Selic prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, dos saldos credores do crédito presumido da

Cofins/PIS vinculados a receita não tributada no mercado interno do período em análise, apurados com base no artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, até o seu efetivo ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios;

8. Ao final, **protesta por aditamento à Manifestação de Inconformidade, bem como juntada de documentos que comprovem seu direito creditório e todo o alegado, além da baixa do processo em diligência**, caso se entendam necessárias outras verificações.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da manifestação de inconformidade (acórdão nº 15-50.544, às fls. 93/101), a **4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA)**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente, em suma, sob o fundamento de que a atividade de beneficiamento de grãos realizada pelo contribuinte não se enquadra como produção de mercadorias de origem animal e sim com atividade de cerealista, nos termos do inciso I, § 1º, do art. 8º da Lei 10.925/2004, e que há expressa vedação à apropriação do créditos presumidos da agroindústria nesse caso.

Cientificado dessa r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 107/125), em que, na prática, repisa os mesmos argumentos levados a conhecimento em primeira instância, distribuindo-os nos seguintes tópicos:

- **CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE GRÃOS. APTOS AO CONSUMO HUMANO E/OU ANIMAL** – defende que a atividade de beneficiamento de grãos por ela desempenhada enquadra-se no conceito de produção mercadorias e que, portanto, lhe assiste o direito à apuração de créditos presumidos da agroindústria. Em acréscimo aos argumentos dispostos na manifestação de inconformidade, a Recorrente cita o art. 17 da Lei nº 11.033/2004, o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, para respaldar o argumento de que, além de idôneos, tais créditos seriam passíveis de ressarcimento;
- **DO DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS PELA ULTRAPASSAGEM DO PRAZO LEGAL DE 360 DIAS ESTIPULADO PELO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. RESP 1.138.206 EM RITO REPETITIVO** – defende que os créditos objeto do pedido de ressarcimento devem ser corrigidos à taxa Selic, como base na referida decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça;
- **DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL** – neste tópico, o único não tratado na manifestação de inconformidade, a agora Recorrente vale-se de citações da doutrina e da ementas de decisões administrativas para defender que o direito deve ser analisado sob a luz do princípio da verdade material;
- **DOS REQUERIMENTOS** – além do reconhecimento do crédito acrescido de juros remuneratórios à taxa Selic, ao cabo de sua peça recursal, o contribuinte protesta pela juntada de documentos e pela baixa dos autos em diligência.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e, dada a não arguição de questões preliminares, passo à análise das razões de mérito na sequência e sob os títulos dados pela Recorrente.

3. Crédito presumido. Industrialização de grãos. Aptos ao consumo humano e/ou animal.

O que está em discussão nestes autos é se a Recorrente faz jus à apuração de créditos presumidos da agroindústria (artigo 8º da Lei nº 10.925/04), que foram glosados na análise do pedido de ressarcimento de crédito do PIS vinculado à receita dos mercado interno referente ao 1º trimestre de 2006.

Em suas razões, a Recorrente reclama que *“tanto o Despacho como o Acórdão Regional afastaram tal enquadramento, sob o argumento de que a Recorrente é uma cerealista, de modo que o crédito seria vedado”* (fls. 110). Alega que realiza industrialização por beneficiamento de grãos (sorgo, milho e trigo), deixando-os aptos ao consumo humano e/ou animal. Diz que em seu processo produtivo estão compreendidas etapas desde a recepção até a expedição dos grãos in natura adquiridos de pessoas físicas e, esporadicamente, de cooperativas. Em seguida apresenta uma pequena descrição dessas etapas (recebimento, limpeza dos grãos, secagem, armazenamento e controle de pragas e expedição).

Ademais, sustenta que suas atividades se amoldam ao conceito de industrialização por beneficiamento, de acordo com o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Por fim defende que tais créditos são passíveis de ressarcimento nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e no art. 56-A da Lei nº 12.350/2010.

Conquanto o zelo do contribuinte em esmiuçar as etapas do processo de beneficiamento de grãos por ela realizado, nota-se por essa própria descrição que suas atividades enquadram-se exatamente no conceito de cerealista de que trata o I, § 1º, do art. 8º da Lei 10.925/2004, se não vejamos as disposições do referido artigo na redação vigente à época dos fatos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, **crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O montante do crédito a que se referem o **caput** e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:

[...]

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.

§ 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o **caput** e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.

[grifo nosso]

Vê-se que as atividades descritas pela Recorrente se enquadram na definição de cerealista, para fins da Lei 10.925/2004, e que os produtos por ela beneficiados e comercializados classificam-se nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul previstas no inciso I do § 1º (10.01, 10.05, 10.07 e 12.01) e não estão entre as subposições de exceção contidas nesse mesmo dispositivo (1006.20 - Arroz descascado - e 1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido). Nestas condições, o aproveitamento de crédito presumido de que trata o caput do art. 8º lhe é vedado por expressa disposição contida no inciso I do § 4º do citado artigo.

Neste mesmo sentido podemos citar os seguintes precedentes Câmara Superior de Recurso Fiscais:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

[...]

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA.
APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas, soja e milho, não faz jus ao crédito presumido da agroindústria a título de Cofins.

[...]

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

(Acórdão **9303-005.828**, de 17 de outubro de 2017, da 3ª Turma da CSRF)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

[...]

CRÉDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. CEREALISTA.
APROVEITAMENTO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que exerce cumulativamente as atividades de limpeza, padronização, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas, soja, milho e outros, não faz jus ao crédito presumido da agroindústria a título de PIS.

[...]

(Acórdão **9303-007.606**, de 20 de novembro de 2018, da 3ª Turma da CSRF)

No mais, quanto à alegação de que o beneficiamento é caracterizado como industrialização para fins da legislação do imposto sobre produtos industrializados, necessário salientar que no caso há disposição específica quanto à impossibilidade de apuração de crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de que trata o caput do art. 8º da Lei 10.925/2004, pelas pessoas jurídicas que efetuem as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, 12.01 e 18.01 (exceto códigos 1006.20 e 1006.30). Portanto, ainda que se possa discutir

se, segundo a legislação do IPI, a atividade em questão seria industrialização, fato é que, para o fim específico da fruição do benefício do crédito presumido em análise, há vedação expressa do aproveitamento para aqueles que a exercem em relação às mercadorias classificadas nos códigos da NCM especificados.

Posto isso, voto negar provimento ao recurso em relação a este ponto.

3.1. Da possibilidade de ressarcimento dos créditos

Além de defender a idoneidade dos créditos em litígio, a Recorrente alega que estes seriam passíveis de ressarcimento.

De início, cabe o registro de que esse tema não foi abordado nas decisões da delegacia de origem e do colegiado a quo, devido à conclusão de que a apuração de crédito presumido da agroindústria no caso concreto estaria vedada. No entanto, a Recorrente trata expressamente deste ponto em sua peça recursal, ao defender que tais créditos são passíveis de ressarcimento nos termos do art. 17 da Lei nº 11.033/2004 e do art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e, paralelamente, com fulcro no art. 56-A da Lei nº 12.350/2010, que ela destaca, permite o ressarcimento/compensação dos créditos presumidos, quando vinculados a receita de exportação.

A tese da Recorrente, ao meu ver, não merece guarida, uma vez que o art. 17 da Lei nº 11.033/2004 apenas assegura que os créditos legalmente admitidos pela legislação serão mantidos pelo vendedor na hipótese de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência do PIS e da Cofins, ao passo que o art. 16 da Lei nº 11.116/2005 prevê a possibilidade de compensação e ressarcimento dos créditos acumulados em virtude do disposto no referido art. 17, mas expressamente restringe essa possibilidade aos créditos básicos de que trata o art. 3º das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 e às aquisições de mercadorias importadas nos termos do art. 15 da Lei nº 10.865/2004. Vejamos:

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a

compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Com efeito, tais disposições não servem de amparo à pretensão de ressarcimento do crédito presumido da agroindústria, de que trata o art. 8º da Lei nº 10.925/2004, o qual, de regra, só poderá ser deduzido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração, sem prejuízo da utilização em meses posteriores quando não for possível o seu aproveitamento dentro do próprio período.

Por fim, as disposições do art. 56-A da Lei nº 12.350/2010 também não conferem lastro à tese da Recorrente, já que, como ela mesmo explicita, tais normas preveem a possibilidade de ressarcimento dos créditos vinculados a receitas de exportação, o que não é caso do pedido efetuado por ela (PIS/PASEP Não-Cumulativo – Mercado Interno, conforme PER às fls. 02/05 dos autos). Para melhor esclarecer, segue a transcrição do texto do referido artigo:

“Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Posto isso, não bastasse a conclusão esposada no item anterior deste voto, o que, por óbvio, já prejudica a pretensão de ressarcimento dos créditos em litúgio, conclui-se também que inexistente fundamento legal para amparar essa possibilidade.

4. Do direito à correção monetária dos créditos pela ultrapassagem do prazo legal de 360 dias estipulado pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. REsp 1.138.206 em rito repetitivo.

Como o próprio título já denuncia, neste ponto a Recorrente defende a necessidade de correção monetária dos créditos objeto do pedido de ressarcimento a partir do momento no qual o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 é extrapolado sem

uma decisão da administração tributária quanto ao pedido. Lastreia esse entendimento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1138206/RS, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C, do CPC de 1973, no qual foi fixada a seguinte tese:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)".

A esse respeito, cumpre primeiramente salientar que, embora julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, com trânsito em julgado em 04/10/2010, o REsp nº 1.138.206/RS não aborda o tema da correção monetária em pedidos de ressarcimento, de modo que essa decisão não serve de fundamento para pretensão nesse sentido. Essa discussão, no entanto, mostra-se atualmente inócua, já que posteriormente o e. STJ veio a proferir decisão de mérito no âmbito do REsp 1.767.945/PR, também pela sistemática dos recursos repetitivos, cujo tema envolve justamente a correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais de tributo sujeito ao regime não-cumulativo. Eis a tese fixada neste julgamento:

O termo inicial da correção monetária de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente após escoado o prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo pelo Fisco (art. 24 da Lei n. 11.457/2007).

Em seu voto, o ilustre Relator, Excelentíssimo Ministro Sérgio Kukina, consigna o seguinte sobre a incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais:

Consoante decisão de afetação ao rito dos repetitivos, a presente controvérsia cinge-se à “Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007”.

Debatido artigo legal tem a seguinte redação:

[...]

Em meu sentir, deve prevalecer o entendimento de que para a incidência de correção monetária **deve-se observar o prazo estipulado ao Fisco para responder aos requerimentos formulados pelo contribuinte**, pois só aí se terá o ato estatal a descaracterizar a natureza escritural dos créditos excedentes decorrentes do princípio da não cumulatividade.

Com efeito, **a regra é que no regime de não cumulatividade os créditos gerados por referidos tributos são escriturais e, dessa forma, não resultam em dívida do fisco com o contribuinte.**

Veja-se o que dispõe o art. 3º, § 10, da Lei 10.833/2003, que versa sobre a COFINS: “O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.” (vide ainda o art. 15, II, dessa mesma lei: “Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: [...] II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei;”)

Ratificando essa previsão legal, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF editou o Enunciado sumular n. 125, o qual dispõe que, “No ressarcimento da

COFINS e da Contribuição para o PIS não cumulativas, não incide correção monetária ou juros, nos termos dos artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003.”

Veja-se o conteúdo de mencionados dispositivos legais:

[...]

A leitura do teor desses artigos deixa transparecer, isso sim, a existência de vedação legal à atualização monetária ou incidência de juros sobre os valores decorrentes do referido aproveitamento de crédito - seja qual for a modalidade escolhida pelo contribuinte: dedução, compensação com outros tributos ou ressarcimento em dinheiro.

Convém ainda lembrar que a própria Corte Constitucional foi quem definiu que a correção monetária não integra o núcleo constitucional da não cumulatividade dos tributos, sendo eventual possibilidade de atualização de crédito escritural da competência discricionária do legislador infraconstitucional. A propósito:

[...]

A doutrina especializada não diverge dessa constatação, consoante leciona André Mendes Moreira em sua obra “A não cumulatividade dos tributos” (2. ed. São Paulo: Noeses, 2012, p. 435):

[...]

Dessa forma, **na falta de autorização legal específica, a regra é a impossibilidade de correção monetária do crédito escritural.** Nesse sentido:

[...]

Além disso, **apenas como exceção, a jurisprudência deste STJ compreende pela desnaturação do crédito escritural e, conseqüentemente, pela possibilidade de sua atualização monetária**, se ficar comprovada a resistência injustificada da Fazenda Pública ao aproveitamento do crédito, como, **por exemplo, se houve necessidade de o contribuinte ingressar em juízo para ser reconhecido o seu direito ao creditamento (o que acontecia com certa frequência nos casos de IPI); ou o transcurso do prazo de 360 dias de que dispõe o fisco para responder ao contribuinte sem qualquer manifestação fazendária.**

Assim, o termo inicial da correção monetária do pleito de ressarcimento de crédito escritural excedente de tributo sujeito ao regime não cumulativo ocorre somente quando caracterizado o ato fazendário de resistência ilegítima, no caso, o transcurso do prazo de 360 dias para a análise do pedido administrativo sem apreciação pelo Fisco.

(...)

Com relação aos robustos argumentos trazidos, tenho a dizer que **não nos parece que o fato de o crédito a ser buscado extrapolar o limite de compensação/creditamento com o próprio tributo (v.g. PIS/COFINS), a possibilitar o ressarcimento em dinheiro, desnature a sua natureza escritural.** De fato, nos termos antes defendidos, o direito ao aproveitamento do crédito excedente está previsto na lei de regência dos tributos (art. 6º, I, § 2º, da Lei 10.833/2003: “A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; [...] § 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.” [a qual, como antes mencionado, não prevê correção atuarial]; vide também art. 5º, I, § 2º, da Lei 10.637/2002); **porém, a desconfiguração dessa natureza escritural - portanto**

desprovida de atualização monetária, nos termos da jurisprudência deste STJ e do STF, só pode se dar com a resistência injustificada do fisco, o que não ocorre antes do transcurso do prazo legal de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para análise do pedido de ressarcimento.”

[grifo nosso]

A própria RFB, em consonância com a tese fixada pelo e. STJ no REsp 1.767.945/PR, positivou regra acerca da incidência de juros compensatórios nos pedidos de ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, quando o ressarcimento não ocorre no prazo de 360 dias do envio do pedido, *in verbis*:

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº2055, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 151. **Não haverá incidência dos juros compensatórios** sobre o crédito do sujeito passivo:

[...]

III - no ressarcimento ou na compensação de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, ressalvado o disposto no art. 152; e

[...]

Art. 152. Na hipótese de não haver o ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento, aplica-se à parcela do crédito não ressarcida ou não compensada o acréscimo de que trata o caput do art. 148¹.

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado como **termo inicial o 361º (trecentésimo sexagésimo primeiro) dia contado da data do protocolo do pedido de ressarcimento original.**

§ 2º **O termo final** da valoração do crédito objeto de pedido de ressarcimento deverá ser:

I - na hipótese de ressarcimento, quando a quantia for disponibilizada ao contribuinte;

II - na hipótese de compensação declarada, quando houver a entrega da declaração de compensação original; e

III - na hipótese de compensação de ofício, quando ela for considerada efetuada.

[grifo nosso]

Portanto, em se tratando de pedido de ressarcimento de créditos tributários escriturais de PIS/COFINS, como é o caso nestes autos, a correção monetária é uma exceção à regra estatuída no art. 13 c/c art. 15 da Lei nº 10.833/2003, que só incidirá a partir do 361º

¹ Art. 148. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - for entregue a declaração de compensação ou for efetivada a compensação na GFIP; ou

III - for considerada efetuada a compensação de ofício, conforme a data definida nos incisos I e II do art. 96.

(trecentésimo sexagésimo primeiro) dia, contado da data do protocolo do pedido original, ou seja, depois do transcurso do prazo de que dispõe o Fisco para realizar a análise, nos termos do art. 24 da Lei nº 11.457/2007, desde que, é claro, o contribuinte não tenha se utilizado, dentro desse prazo, do crédito a ser ressarcido, como, por exemplo, ocorre quando é enviada uma declaração de compensação.

Em que pese tais considerações, há que se dizer que a parte do crédito que foi reconhecida pela unidade da RFB de jurisdição fiscal da Recorrente foi corrigida pela taxa Selic e este valor já foi inclusive objeto de ordem bancária em favor da Recorrente, como apontam a COMUNICAÇÃO Nº 72/2016 (fls. 56) e o “Demonstrativo de Correção até 02/2016 dos Créditos” (fls. 57).

Então, a discussão ainda em pauta seria apenas em relação ao crédito presumido previsto no art. 8º da Lei 10.925/2004, a qual resta prejudicada devido ao entendimento de que é indevida a apropriação desses créditos no caso concreto.

5. Do princípio da verdade material

A Recorrente vale-se de citações da doutrina e da ementas de decisões administrativas para defender que o direito deve ser analisado sob a luz do princípio da verdade material.

Quanto a esse ponto desnecessárias maiores digressões, uma vez que, como ficara claro nos itens anteriores deste voto, as questões de fato estão suficientemente estabelecidas nos autos, restringindo-se a discussão à aplicação do direito ao caso.

6. Do protesto pela juntada novos documentos

Quanto ao protesto de posterior juntada de novos documentos, necessário lembrar que no processo administrativo fiscal, de regra, a juntada das provas documentais deve ser feita quando da apresentação da impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento (§ 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Depois disso, de acordo com a lei, só será admitida a juntada de provas documentais quando demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou quando elas se refiram a fato ou a direito superveniente ou se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. Nenhuma dessas razões, no entanto, está presente no caso concreto.

Ademais, ainda que não houvesse tal vedação, conforme ressaltado no item anterior, a discussão posta ao conhecimento deste colegiado é eminentemente de direito, dispensando-se instrução probatória adicional.

7. Do protesto pela baixa do autos em diligência

Por fim, quanto ao pedido para realização de diligência, cumpre destacar que tal expediente é assegurado ao julgador quando se mostrem necessárias verificações e esclarecimentos adicionais ou quando restarem dúvidas que impossibilitem a formação de sua convicção, o que não é caso do presente processo.

No mais, em seu protesto genérico apostado ao final da peça recursal, a Recorrente sequer observou o preceito normativo do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Indefere-se, por conseguinte, este pedido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato